

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

RESOLUÇÃO Nº 495/2003

Ementa

ALTERA O REGIMENTO INTERNO, PARA CRIAR O CAPÍTULO "DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS"; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

03/06/2003 10/06/2003 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Resolução nº 707/2003 - Autoria: Mesa Diretora

Status de Vigência

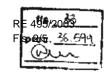
Em vigor

Observações

Início de vigência: 1°./08/2003. CÂMARA - regimento interno

Autor: MESA





(proc. 38.599)

RESOLUÇÃO Nº. 495, DE 03 DE JUNHO DE 2003

Altera o Regimento Interno, para criar o Capítulo "DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS"; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de junho de 2003, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1°. O Regimento Interno (Resolução n°. 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Título VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

(...)

CAPÍTULO XVI DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 216-A. O presente capítulo regula a formalização, a tramitação e a apreciação dos projetos de lei que tratam de denominação, assim também considerados os casos de redenominação e extensão de denominação.

Art. 216-B. São os seguintes os objetos passiveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:

 I - logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;

 II - áreas públicas, à exceção das reservadas a equipamentos públicos, enquanto estes ainda não tiverem sido implantados;

III - próprios públicos, inclusive suas salas e áreas restritas; e

IV - núcleos habitacionais:

- a) inominados;
- b) formados naturalmente; e
- c) não-objeto de parcelamento de solo aprovado pelos órgãos públicos.

Art. 216-C. Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão em formulário próprio, definido pela Diretoria Legislativa, e serão acompanhados de:

 I - planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;

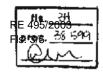
II - quanto ao nome a ser indicado:

a) se de pessoa, exceto vulto histórico: dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias idênticas;

b) demais casos: informações sobre o detentor do nome;

OU.





(Resolução nº. 495/03 - fls. 2)

- III endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;
- IV documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado; e
- V para os casos de redenominação, abaixo-assinado da população residente no local e nas suas imediações, concordando com a alteração.
 - § 1º. Haverá um pedido para cada nome e local.
- § 2°. Todo pedido será recebido por funcionário indicado pela Diretoria Legislativa e, antes de protocolado, será objeto de triagem que verificará a existência de norma, projeto em trâmite ou pedido de proposição anterior, relativamente ao nome e ao local indicados.
- § 3°. Havendo impedimento de qualquer natureza, o pedido será devolvido ao interessado ou a um de seus Assistentes Parlamentares.
- § 4°. Não havendo impedimento, o pedido será protocolado nos termos do art. 138.
- § 5°. O pedido protocolado que carecer de qualquer dos documentos referidos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo será:
- I mantido em suspenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no aguardo da chegada dos documentos faltantes;
- II arquivado, independentemente de comunicação ao interessado, se no prazo referido no inciso I deste parágrafo não forem apresentados os documentos faltantes.
- § 6°. O projeto será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo e o interessado comunicado, para sua assinatura.
- § 7°. O pedido relativo a projeto elaborado e não-assinado no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação referida no § 5°. deste artigo será arquivado, juntamente com os documentos que o acompanharem, independentemente de nova comunicação ao interessado.
- § 8°. A matéria objeto do § 7°. deste artigo, para constituir-se em novo projeto, necessitará de novo pedido.
- § 9°. Não haverá, em hipótese alguma, reserva de nome ou local para denominação.
 - Art. 216-D. O projeto assinado será, nessa ordem:
 - I protocolado;
 - II apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

gu





(Resolução nº. 495/03 - fls. 3)

III - despachado à Comissão de Justiça e Redação; e

IV - incluído na pauta da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subseqüente à apresentação do parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 216-E. Na pauta da Ordem do Dia todos os projetos de denominação figurarão em item único desdobrado em letras, imediatamente antes das moções.

Art. 216-F. A discussão e a votação dos projetos e respectivas emendas farse-ão englobadamente, admitido destaque para a votação, a requerimento verbal sumário aprovado por maioria de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. O tempo destinado à discussão será assim estabelecido:

- I para cada um dos autores dos projetos que figurarem no item:
- a) 5 (cinco) minutos, se figurarem até 5 (cinco) projetos;
- b) 7 (sete) minutos, se figurarem de 6 (seis) a 9 (nove) projetos; e
- c) 10 (dez) minutos, se figurarem mais de 9 (nove) projetos;
- II demais vereadores: 3 minutos." (NR)
- Art. 2°. O inciso I do art. 47 do Regimento Interno passa a vigorar com a

"Art. 47. (...)

- I JUSTIÇA E REDAÇÃO:
- a) quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os

assuntos; e

seguinte redação:

- b) quanto ao mérito, nas proposições que versarem sobre:
- 1. qualquer tema de competência não-prevista nas demais comissões;
- alteração deste Regimento;
- 3. concessão de título honorifico;
- declaração de utilidade pública;
- 5. denominação; e
- 6. instituição de data comemorativa; ". (NR)
- Art. 3°. São revogados, do art. 138 do Regimento Interno:

OU

•••





(Resolução nº. 495/03 - fls. 4)

I - a letra "a" do § 2°.; e

II - os §§ 4°, e 5°.

Art. 4º. Quanto às solicitações de denominação recebidas até o início de vigência desta resolução:

 I - os pedidos pendentes e os ainda não-elaborados serão devolvidos aos interessados, resguardado o direito à precedência de reapresentação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos desta resolução;

Il - as proposições já protocoladas:

a) tramitarão nos termos do disposto no art. 139 deste Regimento Interno, no

b) serão incluídas na pauta da Ordem do Dia, a critério da Presidência, nos termos do disposto nesta resolução.

Art. 5°. Esta resolução entra em vigor a partir de 1°. de agosto de 2003.

CÂMARA MUNIC PAL DE JUNDIAÍ, em-três de junho de dois mil e três

(03/06/2003).

que couber;

Engo FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em três de junho de dois mil e três (03/06/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

res495.doc/arp